



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 984829 - SP (2025/0066186-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : RENA UBERDA COSTA (PRESO)
ADVOGADOS : JADER DAVIES - SP145451
DREICY CAVALCANTI DE MORAES - SP453521
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE NÃO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. INOVAÇÃO RECURSAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. De início, verifico que a alegação de que o paciente não teria descumprido as medidas protetivas estipuladas, apenas teria se aproximado da ofendida para ter acesso ao filho recém-nascido, direito este garantido por decisão judicial anterior, trata-se de análise dos fatos e provas que é providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo processual.

3. No caso, a prisão preventiva tem por base o descumprimento de medidas protetivas aplicadas no contexto da Lei n. 11.340/2006, o que atrai, a princípio, o disposto nos arts. 312, § 1º, e 313, inc. III, ambos do Código de Processo Penal.

4. De acordo com o exposto, as instâncias ordinárias consideraram a probabilidade de que o paciente tenderia a prosseguir ameaçando e atentando contra a vida de sua ex-companheira. Destarte, a prisão preventiva foi decretada em razão **do paciente ter desobedecido, por ao menos quatro vezes, a determinação judicial de não manter contato com a vítima, nem dela se aproximar a uma distância de 200 metros, além de ter perseguido a vítima na casa dela e no trabalho, enviado mensagens pelo celular, apesar de estar bloqueado das redes sociais da ofendida,**

evidenciando que as medidas protetivas anteriormente fixadas foram totalmente ineficazes (e-STJ fl. 21). Inclusive, de acordo com os relatos acima, o paciente *teria agido de má-fé ao propor a ação de regulamentação de visitas sem informar ao Juízo as restrições existentes, induzindo o nobre julgador a erro*. Destarte, fica evidente o contexto de violência doméstica, eis que, conforme relatou a Corte de origem, o paciente teria até mesmo comparecido ao local de trabalho da ex-companheira, algo estranho às visitas ao filho (e-STJ fl. 24).

5. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Precedente.

6. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 08 de abril de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 984829 - SP (2025/0066186-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : RENA UBERDA COSTA (PRESO)
ADVOGADOS : JADER DAVIES - SP145451
DREICY CAVALCANTI DE MORAES - SP453521
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE NÃO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. INOVAÇÃO RECURSAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. De início, verifico que a alegação de que o paciente não teria descumprido as medidas protetivas estipuladas, apenas teria se aproximado da ofendida para ter acesso ao filho recém-nascido, direito este garantido por decisão judicial anterior, trata-se de análise dos fatos e provas que é providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo processual.

3. No caso, a prisão preventiva tem por base o descumprimento de medidas protetivas aplicadas no contexto da Lei n. 11.340/2006, o que atrai, a princípio, o disposto nos arts. 312, § 1º, e 313, inc. III, ambos do Código de Processo Penal.

4. De acordo com o exposto, as instâncias ordinárias consideraram a probabilidade de que o paciente tenderia a prosseguir ameaçando e atentando contra a vida de sua ex-companheira. Destarte, a prisão preventiva foi decretada em razão **do paciente ter desobedecido, por ao menos quatro vezes, a determinação judicial de não manter contato com a vítima, nem dela se aproximar a uma distância de 200 metros, além de ter perseguido a vítima na casa dela e no trabalho, enviado mensagens pelo celular, apesar de estar bloqueado das redes sociais da ofendida,**

evidenciando que as medidas protetivas anteriormente fixadas foram totalmente ineficazes (e-STJ fl. 21). Inclusive, de acordo com os relatos acima, o paciente *teria agido de má-fé ao propor a ação de regulamentação de visitas sem informar ao Juízo as restrições existentes, induzindo o nobre julgador a erro*. Destarte, fica evidente o contexto de violência doméstica, eis que, conforme relatou a Corte de origem, o paciente teria até mesmo comparecido ao local de trabalho da ex-companheira, algo estranho às visitas ao filho (e-STJ fl. 24).

5. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Precedente.

6. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RENA UBERDA COSTA contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ fls. 80/91).

Consta dos autos que o agravante teve a prisão preventiva decretada por descumprimento de medidas protetivas, estipuladas em favor de sua ex-companheira, em processo que apura a suposta prática dos crimes previstos no **art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, por quatro vezes, e 147-A, § 1º, inciso II, do Código Penal**.

Na presente oportunidade, a defesa argumenta, em síntese, que o agravante nunca teve dolo de descumprir a ordem judicial para ameaçar a vítima, mas apenas buscava exercer seu direito de convívio com o filho, tratando a conduta do agravante de forma desproporcional. Aduz, assim, a atipicidade da conduta praticada.

Reitera a ausência de fundamentação da decisão que manteve a prisão do agravante, que é primário, possui bons antecedentes, emprego fixo e residência fixa, a pontando ser possível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Diante disso, pede a reconsideração da decisão agravada ou que o recurso seja julgado pelo colegiado para revogar a prisão preventiva da agravante (e-STJ fl. 96/100).

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço da zelosa defesa, a decisão deve ser mantida.

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário,

consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Busca-se, no caso, a revogação da prisão preventiva do agravante, decretada em razão do descumprimento de medidas protetivas estabelecidas em favor de sua ex-companheira.

No caso, a prisão preventiva tem por base o descumprimento de medidas protetivas aplicadas no contexto da Lei n. 11.340/2006, o que atrai, a princípio, o disposto nos arts. 312, § 1º, e 313, inc. III, ambos do Código de Processo Penal.

A prisão do paciente foi fundamentada no descumprimento de medida protetiva consistente, em tese, **em perseguições à vítima, aos menos por quatro vezes, além de ligações telefônicas e de comparecimento na residência e no local de trabalho da ofendida.** Desta forma, o Tribunal de origem entendeu haver elementos suficientes para a segregação cautelar, conforme se extrai dos seguintes trechos do acórdão (e-STJ fls. 20 /26):

[...]

No caso, extrai-se de consulta aos autos subjacentes, resumidamente, que o paciente foi preso porque teria desprezado medidas protetivas estipuladas em favor de E. M. P., sua ex-companheira. Consta da denúncia que, “nos dias 11 de setembro e 1º de dezembro de 2024, 05 e 10 de janeiro de 2025, em horários diversos, no local de trabalho da ofendida, como também na residência localizada na Rua Franca, 16 Comarca de Registro, RENÃ UBERDÃ COSTA, por quatro vezes, agindo em continuidade, nas mesmas circunstâncias de tempo, local e modo de execução, descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340 /2006 em favor de E. M. P., sua ex-companheira. Consta também que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, RENÃ UBERDÃ COSTA, qualificado, perseguiu E. M. P., sua ex- companheira, reiteradamente, por razões da condição do sexo feminino, invadindo e perturbando sua esfera de liberdade e privacidade. Segundo se apurou, o denunciado e a vítima conviveram em união estável, possuindo um filho em comum de aproximadamente 03 (três) meses de vida.

No dia 12 de agosto de 2024, o denunciado foi intimado acerca do deferimento das seguintes medidas protetivas em favor da vítima:

- a) proibição de se aproximar da ofendida e de seus familiares, devendo dela permanecer a uma distância mínima de 200 metros;*
- b) proibição de contato, por qualquer meio de comunicação;*

c) proibição de frequentar lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida, dentre os quais o local de trabalho da vítima (fls. 14/26).

Ocorre que o denunciado passou a perseguir a vítima desde então, mediante sucessivos descumprimentos das medidas protetivas, sendo contabilizadas aos menos quatro vezes. Os atos consistem desde ligações telefônicas como comparecimentos pessoais na residência e no local de trabalho da vítima. Assim, 11 de setembro de 2024, após não encontrar a vítima em seu local de trabalho, pois estava em período de férias para evitar contato e aguardar o nascimento do filho em comum, o denunciado enviou mensagens no aparelho celular da vítima para perturbar sua esfera de privacidade, dizendo que "vai até o inferno atrás do filho dele", "não é uma medida que vai impedi-lo", "não tem medo de ser preso", que "logo ela vai receber uma carta, otária, que ele tem os contatos dele", "só está esperando ela entrar para dar à luz", "assim que ela entrar vão falar para ele, pois lá que ele vai ser preso, mas ele vai ver o filho, ninguém vai tirar isso dele, nem ela, nem a polícia, pode ir o exército, bando de mesquinha" (fls. 33/34). "Ressalta-se que o denunciado já havia sido bloqueado das redes sociais da vítima para evitar o contato. No dia 01 de dezembro de 2024, após a vigência da Lei nº 14.994/24, novamente ignorando referida ordem judicial o denunciado ingeriu bebida alcoólica e foi até a casa da vítima, perturbando sua esfera de privacidade, tomou dos braços da ex-companheira o filho em comum, somente devolvendo e indo embora após muito diálogo. No dia 05 de janeiro de 2025, por volta de 02h00min, o denunciado novamente foi até a casa da vítima. Após diálogo com Sérgio Benedito Franco Pereira, pai da vítima, o denunciado aceitou ir embora, porém retornou minutos depois, somente deixando o local após ser acionada a Polícia Militar (fls. 4/5). A mesma situação se repetiu no dia 10 de janeiro, por volta das 20h00" (fls. 108/110 dos autos subjacentes). Nesse tom, ao decretar a prisão preventiva, baseou-se o magistrado em preceitos legais e em detalhes do caso concreto, anotando que "O autor dos fatos RENÃ UBERDÃ COSTA foi intimado em 12/08/2024 (fl. 26) ou seja, estava ciente da proibição de contato e aproximação imposta da decisão, tendo sido advertido que eventual violação das medidas importaria na prática do crime de descumprimento de medida protetiva, previsto no art. 24-A, da Lei 11.340/06. No entanto, em 12/09/2024 (fls. 33/34), 03/12/2024 (fl. 35/36) e 06/01/2025 (fls.04/05) foram registrados novos Boletins de Ocorrência nos quais a vítima relatou diversos descumprimentos das medidas concedidas. Desta forma, verifico que apesar de cientificado das restrições que a medida concedida impunha, RENÃ UBERDÃ COSTA ignorou completamente e optou pelo descumprimento, demonstrando total descaso com a ordem Judicial. O comportamento do acusado é extremamente reprovável, vez que além de descumprir ordem judicial, reiteradamente, causa em sua ex-companheira temor à integridade física e psicológica. Assim, entendo imprescindível a prisão preventiva do acusado, para garantia da ordem pública" (fls. 46/47 dos autos subjacentes), tudo a indicar a periculosidade do agente e a imprescindibilidade da custódia, ÚNICA forma de se evitar novos desatinos contra a mulher, tal como teria ocorrido inúmeras vezes (inclusive no local de trabalho da ex-companheira). No mesmo sentido, destaca-se a decisão que manteve o decreto prisional, pontuando o juízo que "A existência de decisão

judicial acerca de direito de visita ao filho é questão distinta da medida protetiva deferida anteriormente em favor da vítima (...). No que concerne à eventual presença de circunstâncias pessoais favoráveis é insuficiente para a embasar a revogação da prisão preventiva, sendo cediço que primariedade, bons antecedentes e ocupação lícita, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos lançados quando da decretação da medida extrema, o que é o caso dos autos” (fls. 101/102 dos autos subjacentes, grifei). As decisões exaradas revestem-se de fundamentação idônea, estando alicerçadas em indícios suficientes de autoria e prova da materialidade retratados no auto de prisão em flagrante (“fumus commissi delicti”), consoante artigos 315 do Código de Processo Penal e 93, inciso IX, da Constituição Federal, algo diverso da abstração aventada, vedada análise aprofundada das provas pela estreita via eleita.

Diante da situação em pauta, sem sentido e ilógico o pedido de substituição da custódia por medidas diversas, às claras ignoradas pelo paciente ao atentar contra a ex-companheira em várias ocasiões, razão de ser da providência prevista no artigo 313, III, do Código de Processo Penal tornando a prisão preventiva solução até mesmo obrigatória. De outra banda, anote-se que a prisão preventiva decorre de expressa previsão legal, consoante artigo 20 da Lei n.º 11.340/06 e o dispositivo legal antes reportado dispondo sobre a admissibilidade da segregação diante de violência doméstica e familiar contra a mulher justamente para garantir a execução das medidas protetivas de urgência em tese desprezadas pelo paciente, razão de sua segregação. “Nos termos do art. 313, III, do Código de Processo Penal, é cabível a decretação da prisão cautelar para garantir a execução das medidas de urgência em favor da mulher” (STJ, RHC 40567/DF, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA). Percuciente lição de BASILEU GARCIA reforça a sensatez do raciocínio, aduzindo-se que, “Para garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinquente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso a práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida” (Comentários ao Código de Processo Penal, Forense, vol. 3º, págs. 169/170, grifei). **Ademais, alegam os impetrantes que o paciente estaria acobertado por decisão judicial, emanada da 2ª Vara Judicial da Comarca de Registro, nos autos nº 1002852-13.2024.8.26.0495, que o autorizava a se aproximar da vítima para ter acesso ao seu filho. Entretanto, como bem discorreu a ilustrada Procuradoria de Justiça, “o descumprimento das medidas teve início antes mesmo do nascimento da criança, que ocorreu em 16 de setembro de 2024, e, embora reconhecido o direito de convivência do paciente com a criança que deveria ser exercido na residência materna, de forma previamente ajustada com a ofendida, o Juízo da 2ª Vara de Registro não tinha conhecimento das medidas protetivas fixadas pelo Juízo da 1ª Vara de Registro, que impediam o contato e a aproximação do paciente com a vítima. Portanto, o paciente agiu de má-fé ao propor a ação de regulamentação de visitas sem informar ao Juízo as restrições existentes, induzindo o nobre julgador a erro (processo n. 1002852-13.2024.8.26.0495). De toda forma, a decisão proferida em 06 de novembro de 2024 não revogou as medidas protetivas anteriormente fixadas, de forma que o paciente tinha conhecimento de que estava descumprindo as restrições”** (fls. 33, grifei).

*Portanto, justificável (aliás, inafastável) a custódia cautelar, porquanto a permanência do paciente em liberdade, tendo em vista a periculosidade reportada, ensejaria intranquilidade diante do concreto receio dele tornar a delinquir, a par da indiscutível gravidade da violência doméstica, lembrando que o paciente teria até mesmo comparecido ao local de trabalho da mulher, algo estranho às visitas ao filho. No mais, sabe-se que eventuais condições pessoais favoráveis não impedem a decretação da prisão preventiva nem têm força para ensejar a revogação da ordem, ainda mais quando presentes os motivos autorizadores da custódia como no caso (STJ, AgRg no RHC 169815/BA, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, julgado em 12-12-2022), anotando-se que o paciente, de fato, não comprovou manter residência fixa no distrito da culpa. E medidas cautelares alternativas só podem ser aplicadas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva, quadro diverso daquele aqui delineado, impondo realçar que o paciente deixou de observar providências cautelares conferidas em primeiro grau, não sendo lógico ou racional, agora, conferir-lhe medidas de tal jaez novamente. Aliás, importa dizer que só o fato de o agente desprezar anterior medida protetiva já basta para indicar a fragilidade ou insuficiência de cautelares diversas da prisão. Sob outro vértice, nesta fase, açodado seria prever (ou mesmo adivinhar) o cabimento de regime prisional mais brando (assim como de outras benesses) diante de eventual condenação (tese há muito desgastada), mostrando-se admissível, aqui, tão só a análise dos pressupostos atinentes à prisão preventiva (de natureza processual e, por isso, desvinculada de eventual pena), ainda mais porque a situação ventilada na impetração estaria atrelada ao julgamento da causa, por sua vez vinculado à interpretação de provas colhidas ao longo da instrução processual, vedado o “adiantamento” de qualquer diligência via habeas corpus. Assim, diante do quadro alinhavado, não se verifica, ao menos em análise perfunctória próprio do writ, constrangimento ilegal decorrente de ato da autoridade coatora, mostrando-se cabível, como recomendado no parecer ministerial, a expedição de ofício à 2ª Vara da Comarca de Registro informando sobre a existência de medidas protetivas impostas no procedimento n. 1501142- 95.2024.8.26.0495 e a respeito da prisão do paciente a fim de que, ouvidas as partes interessadas, seja a questão das visitas reexaminada. Por fim, ressalte-se que a prisão preventiva não traduz violação à garantia constitucional da presunção de inocência (STJ, HC 469179/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe 13-11-2018), tratando-se, sim, de segregação com objetivo processual. À vista do exposto, pelo meu voto, **DENEGO O HABEAS CORPUS** in limine, consoante artigo 663 do Código de Processo Penal, com determinação.*

[...]

De início, verifico que a alegação de que o paciente não teria descumprido as medidas protetivas estipuladas, apenas teria se aproximado da ofendida para ter acesso ao filho recém-nascido, direito este garantido por decisão judicial anterior, trata-se de análise dos fatos e provas que é providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo processual.

Assim, a alegação de atipicidade da conduta, em tese, praticada pelo agravante, faz referência a fato novo e superveniente, ainda não avaliado pelas instâncias ordinárias, inovação vedada em sede de agravo regimental.

Nesse sentido:

(...) Conforme jurisprudência desta Corte Superior "é vedado, em sede de agravo regimental ou embargos de declaração, ampliar a questão veiculada no recurso, inovando questões não suscitadas anteriormente" (AgRg no REsp 1.592.657/AM, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 21/9/2016). (...) (AgRg no HC 697.182/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe 13/12/2021).

Prosseguindo, o descumprimento de medida protetiva anteriormente fixada com amparo na Lei n. 11.340/2006 explicita a insuficiência da cautela, justificando, portanto, a decretação da prisão nos termos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal.

De acordo com o exposto, as instâncias ordinárias consideraram a probabilidade de que o paciente tenderia a prosseguir ameaçando e atentando contra a vida de sua ex-companheira. Destarte, a prisão preventiva foi decretada em razão do **paciente ter desobedecido, por ao menos quatro vezes, a determinação judicial de não manter contato com a vítima, nem dela se aproximar a uma distância de 200 metros, além de ter perseguido a vítima na casa dela e no trabalho, enviado mensagens pelo celular, apesar de estar bloqueado das redes sociais da ofendida, evidenciando que as medidas protetivas anteriormente fixadas foram totalmente ineficazes** (e-STJ fl. 21). Inclusive, de acordo com os relatos acima, o paciente *teria agido de má-fé ao propor a ação de regulamentação de visitas sem informar ao Juízo as restrições existentes, induzindo o nobre julgador a erro*. Destarte, fica evidente o contexto de violência doméstica, eis que, conforme relatou a Corte de origem, **o paciente teria até mesmo comparecido ao local de trabalho da ex-companheira, algo estranho às visitas ao filho** (e-STJ fl. 24).

Nessa direção, entende o STF que “ante o descumprimento de medida protetiva de urgência versada na Lei nº 11.340/2006, tem-se a sinalização de periculosidade, sendo viável a custódia provisória” (HC 169166, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 17/9/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 1º//10/2019 PUBLIC 2/10/2019).

Similarmente, assentou esta Corte que “apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada no descumprimento de medidas protetivas fixadas com base na Lei n. 11.340/06, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva” (RHC n. 88.732/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe 26/2/2018).

Desta forma, no intuito de preservar a integridade física e psíquica da vítima em razão do comportamento descontrolado do paciente e, em razão do descumprimento das medidas protetivas anteriormente impostas, torna-se necessário a manutenção da preventiva.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA NO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL E NA NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DA VÍTIMA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE PRESERVADO.

1. A agravante teve a prisão preventiva decretada com base em elementos concretos, haja vista que, após ter sido imposta medida protetiva em seu desfavor, determinando seu afastamento, teria retornado, em mais de uma oportunidade, ao local de trabalho da vítima e "na posse de 4 cachorros sem coleira" proferiu xingamentos, sendo ressaltado, ainda, que "os animais correm atrás dos clientes do estabelecimento e que a autora costuma riscar o carro da vítima e dos clientes".

2. Constitui fundamento idôneo à decretação da custódia cautelar a necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima que se encontra em situação de violência doméstica, como é o presente caso, conforme art. 313, III, do Código de Processo Penal.

3. A desproporcionalidade da constrição cautelar somente poderá ser aferida após a sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação da análise quanto à possibilidade de cumprimento de pena em regime menos gravoso que o fechado, caso seja proferido édito condenatório 4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.

5. Não se verifica flagrante ilegalidade a ensejar a superação do óbice da Súmula 691 do STF, visto que houve fundamento válido para o indeferimento do pedido liminar na origem.

6. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 815.872/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 2/5/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA NO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL E NA NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DA VÍTIMA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE PRESERVADO.

1. O agravante teve a prisão preventiva decretada com base em elementos concretos, haja vista que, após ter sido imposta medida protetiva em seu desfavor, teria invadido a casa da vítima no dia seguinte à sua intimação, dizendo que "entra a hora que ele quiser".

2. Constitui fundamento idôneo à decretação da custódia cautelar a necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima que se encontra em situação de violência doméstica, como é o presente caso, conforme art. 313, III, do Código de Processo Penal.
3. Em situação semelhante, assentou esta Corte que "apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada no descumprimento de medidas protetivas fixadas com base na Lei n. 11.340/06, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva" (RHC n. 88.732/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe 26/02/2018).
4. A desproporcionalidade da constrição cautelar somente poderá ser aferida após a sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação da análise quanto à possibilidade de cumprimento de pena em regime menos gravoso que o fechado, caso seja proferido édito condenatório, porque exige produção de prova, o que não é permitido no procedimento do habeas corpus.
5. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.
6. Não se verifica flagrante ilegalidade a ensejar a superação do óbice da Súmula 691 do STF, visto que houve fundamento válido para o indeferimento do pedido liminar na origem.
7. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 725.221/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AMEAÇA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A EX-MULHER. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AMEAÇAS CONSTANTES À VÍTIMA VIA MENSAGEM DE CELULAR. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PARA INTERROGATÓRIO. RÉU NÃO LOCALIZADO. RESIDINDO EM OUTRO PAÍS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fático-probatório, a estreita via do habeas corpus não é adequada para a análise das teses de negativa de autoria e da existência de prova robusta da materialidade delitiva.
2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal ? CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art.

319 do CPP. No caso dos autos, presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam demonstradas a periculosidade do recorrente e a gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciadas pelo descumprimento de medidas protetivas de urgência impostas em crime no âmbito de violência doméstica, haja vista que o recorrente continua ameaçando constantemente a ofendida através de mensagem via telefone celular. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça ? STJ que as condições favoráveis do agente não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

5. Não há ilegalidade a ser reparada quanto a alegação de que o recorrente não foi citado para interrogatório, pois, conforme se depreende dos autos, o recorrente está residindo na Itália, e, em consulta ao site da Corte estadual, verifica-se que o acusado não foi localizado para citação da denúncia, sendo citado inclusive por edital, conforme decisão do Juízo de primeiro grau datada de 23/3/2021.

6. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 143.042/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 23/06/2021)

AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA INTEGRIDADE DA VÍTIMA E DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. COVID-19. RÉU NÃO INSERIDO NO GRUPO DE RISCO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Caso em que o agravante foi preso em flagrante após ameaçar de morte sua ex-mulher. Tal fato teria se dado com desrespeito a medidas protetivas impostas anteriormente contra o acusado, reforçando a demonstração de periculosidade do agente e o efetivo receio de reiteração delitiva. Importante ressaltar, também, que o acusado possui condenação transitada em julgado pela prática dos mesmos delitos.

3. *Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático e a reiteração delitiva indicam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. Precedentes.*
4. *Não se desconhece o grave momento que estamos vivendo, diante da declaração pública da situação de pandemia pelo novo coronavírus, no dia 30 de janeiro de 2020, pela Organização Mundial de Saúde, que requer a adoção de medidas preventivas de saúde pública para evitar a sua propagação.*
5. *Todavia, essa relevante circunstância não tem o condão de permitir a revogação de todas as prisões cautelares. No presente caso, os documentos carreados aos autos não evidenciam que o paciente se encontra nas hipóteses previstas na Recomendação n. 62 do CNJ, para fins de revogação da prisão preventiva ou concessão da prisão domiciliar, pois não demonstrou estar inserido no grupo de risco.*
6. *Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 131.144/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 15/10/2020)*

Registre-se, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Mencione-se que "é firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis do Agravante, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar" (AgRg no HC n. 127.486/SP, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 18/5/2015).

Do mesmo modo, segundo este Tribunal, "a presença de condições pessoais favoráveis não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela" (HC n. 472.912/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 5/12/2019, DJe 17/12/2019).

Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Por fim, em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla

dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional.

Note-se que “a jurisprudência do STJ é firme em salientar a inviabilidade da análise da tese de ofensa ao princípio da homogeneidade na aplicação de medidas cautelares, por ocasião de sentença condenatória no âmbito do processo que a prisão objetiva acautelar, ante a impossibilidade de vislumbrar qual pena será eventualmente imposta ao réu, notadamente o regime inicial de cumprimento” (HC n. 507.051/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, D Je 28/10/2019).

Não se vislumbra, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0066186-4

**AgRg no
HC 984.829 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 15000444120258260495 20219359120258260000

EM MESA

JULGADO: 01/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JADER DAVIES
ADVOGADO : JADER DAVIES - SP145451
ADVOGADA : DREICY CAVALCANTI DE MORAES - SP453521
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENA UBERDA COSTA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos na
Lei Maria da Penha - Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENA UBERDA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : JADER DAVIES - SP145451
ADVOGADA : DREICY CAVALCANTI DE MORAES - SP453521
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.